



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026809-98.2010.815.2001

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital

APELANTE : Genival Ferreira Caju Filho e Cláudia Fernanda Lyra Caju (Adv. Kallyna Clea B. do Nascimento – OAB/PB 13.201, João Antônio de Moura – OAB/PB 13.138 e Hioman Imperiano de Souza – OAB/PB 16.735)

APELADO : Sérgio Augusto Ferreira Caju (Adv. em causa própria – OAB/PB 8692)

APELAÇÃO. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CO-HERDEIROS, ORA APELANTES, QUE DESTRUÍRAM REFORMA EFETUADA EM IMÓVEL OBJETO DE PARTILHA POR OUTRO IRMÃO, ORA APELADO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. IMÓVEL QUE ESTAVA SOB CONDOMÍNIO. ART. 1.791, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE DE QUALQUER DOS CO-HERDEIROS REALIZAR BENFEITORIAS NO IMÓVEL VISANDO À SUA CONSERVAÇÃO E MELHORIA. DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO. VALOR. REDUÇÃO AO QUE RESTOU EFETIVAMENTE COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que os apelantes transcreveram trechos da sentença recorrida que pretendem seja reformados. Outrossim, nada impede que, nas razões recursais, sejam impugnados os mesmos pontos trazidos na contestação.

- Não há de ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença em razão da não realização de perícia técnica para avaliação dos danos causados ao imóvel pois, não bastasse haver nos autos provas documentais acerca dos dispêndios efetuados pelo apelado com as reformas do bem, não houve qualquer pleito de realização dessa prova pelas partes. Ademais, é de se ter em mente o princípio do

livre conhecimento motivado do juiz, de modo que o “Julgador não está obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do réu quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção”.

- Nos termos do art. 1.792, parágrafo único, do Código Civil, até que se encerre o inventário, os herdeiros passam a exercer, em regime de condomínio, a qualidade de proprietários da totalidade do ativo, tendo em vista que não há partilha e distribuição dos quinhões a cada um dos co-herdeiros. Assim, havendo condomínio dos co-herdeiros em relação ao bem, qualquer deles poderia empreender medidas de conservação do imóvel, não havendo que se falar em esbulho feito pelo autor quando da realização das reformas, e, por conseguinte, em necessidade de valer-se do desforço natural previsto no art. 1.210 do CC para protegê-lo, como pretendem os recorrentes.

- Restando comprovado que o promovente, de fato, realizou melhorias no imóvel, e que os apelantes, pessoalmente, destruíram as reformas realizadas, configurado está o ato ilícito passível de ser indenizado. Havendo prova nos autos de despesas com a reforma no montante de R\$ 1.894,00, a condenação dos demandados deve se limitar a este patamar.

- “Incorre dano moral uma vez que os transtornos relativos ao evento não possuem intensidade lesiva a ponto de se cogitar um desequilíbrio a ensejar a configuração da lesão alegada.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 209.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Genival Ferreira Caju Filho e Cláudia Fernanda Lyra Caju contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos patrimoniais e morais promovida por Sérgio Augusto Ferreira Caju em desfavor dos ora apelantes.

Na sentença, a magistrada considerou a existência de ilícito praticado pelos demandados, ora apelantes, que teriam destruído as benfeitorias realizadas pelo promovente, ora recorrido, no imóvel pertencente ao espólio de Genival Ferreira Caju, tendo, em razão disso, determinado o pagamento de indenização pelos danos materiais, no valor correspondente a R\$ 12.000,00, e danos morais, que fixou em R\$ 8.000,00.

Inconformados, recorrem os promovidos, alegando, em suma, não se justificar a condenação deles a indenizar o apelado por um evento doloso praticado por este, eis que ficou demonstrado nos autos que o recorrido praticou atos demolitórios e de construções clandestinas no imóvel apontado, de forma arbitrária, sem autorização por parte dos demais herdeiros ou da inventariante.

Afirmam que o imóvel não estava abandonado, mas que, por ser muito grande e antigo, necessitava de várias reformas e adaptações.

Asseveram que o autor invadiu uma das salas do imóvel e derrubou janelas e paredes para instalar seu escritório de advocacia, exclusivamente para ele, sem qualquer autorização, atitude esta reprovável, de modo a justificar o uso do desforço natural, previsto no art. 1.210 do CC, por parte deles e de sua mãe, que, na hipótese, consistiu na derrubada de parte do muro que o autor construiu.

Argumentam que o imóvel estava sob a responsabilidade da mãe deles, inventariante, que deveria defender sua meação e o patrimônio de seus outros 08 (oito) filhos, tendo, por isso, usado dos meios de que dispunha naquele momento para evitar um dano maior ao patrimônio do espólio.

Sustentam que o recorrido não fez nenhuma benfeitoria útil ou necessária no imóvel, mas apenas quis beneficiar-se com um escritório de advocacia, prejudicando os demais herdeiros.

Alegam não haver qualquer prova acerca dos danos materiais, não se justificando a condenação ao pagamento de R\$ 12.000,00. A esse respeito, afirmam que seria necessária a realização de perícia prévia, sendo nula a sentença.

Afirmam que, nos termos do art. 1.233 do CC, aquele que edifica em terreno alheio, perde, em proveito do proprietário, o que construiu, razão pela qual, ainda que o autor tivesse feito algum investimento no imóvel, não teria direito a qualquer indenização.

Quanto ao dano moral, destacam não haver qualquer prova de violação a direito da personalidade do apelado, ônus que lhe incumbia.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença ou, caso assim não seja, que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Em sede de contrarrazões, o promovente alega, preliminarmente, ser o recurso meramente protelatório, uma vez que os apelantes não rebateram a fundamentação exposta na sentença. Quanto ao mérito, pugnam pelo desprovimento do recurso.

A d. Procuradoria-Geral da Justiça ofertou parecer no sentido da rejeição das preliminares arguidas na apelação e nas contrarrazões, não tendo se manifestado acerca do mérito (fls. 200/204).

É o breve relatório.

VOTO

Conforme colhe-se dos autos, o autor, ora apelado, co-herdeiro do único imóvel deixado por seu genitor, vendo o bem abandonado, procedeu, a suas expensas, a reformas, com o fim de ali abrir seu escritório de advocacia.

Os ora apelantes, contudo, por entenderem que o promovente estaria agindo ilicitamente, eis que não tinha autorização dos demais co-herdeiros para realizar as reformas, após a conclusão das mesmas, promoveram sua destruição, o que foi feito, aliás, com o auxílio da inventariante genitora.

Diante disso, pleiteou o autor indenização por danos materiais e morais, tendo os pedidos sido acolhidos para se determinar o pagamento do valor correspondente a R\$ 12.000,00 pelos primeiros e de R\$ 8.000,00 pelos segundos, dando ensejo à interposição do presente recurso por parte dos demandados, o qual, adiantado, deve ser reformado em parte.

De início, no tocante à preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade alegada pelo apelado nas contrarrazões, uma vez que os recorrentes não teriam impugnado especificamente os fundamentos da sentença, entendo que não merece prosperar, eis que, diversamente do que afirma, os apelantes transcreveram trechos da sentença recorrida que pretendem seja reformados (fls. 178, 179 e 182). Outrossim, nada impede que, nas razões recursais, sejam impugnados os mesmos pontos trazidos na contestação.

Também não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença arguida pelos apelantes, haja vista não ter sido realizada perícia técnica para avaliação dos danos causados ao imóvel, eis que, não bastasse haver nos autos provas documentais acerca dos dispêndios efetuados pelo apelado com as reformas no bem, o que, aliás, não foi impugnado pelos recorrentes, não houve qualquer pleito de realização de prova pericial pelas partes.

Com efeito, consoante se vê dos termos de audiência acostados às fls. 75 e 127, foram requeridas apenas o depoimento pessoal do autor, provas testemunhal e

documental. Não se olvida, ainda, que, quando da realização da audiência de instrução (fl. 135), as partes dispensaram a produção da prova testemunhal, por entenderem estar o processo devidamente instruído.

Por fim, é de se ter em mente o princípio do livre conhecimento motivado do juiz, segundo o qual **“o Juiz, ao extrair a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, em decisão devidamente fundamentada. 2. Não ocorre cerceamento de defesa nas hipóteses em que o Juiz reputa suficientes as provas já colhidas durante a instrução. O Julgador não está obrigado a realizar outras provas com a finalidade de melhor esclarecer a tese defensiva do Réu, quando, dentro do seu livre convencimento motivado, tenha encontrado elementos probatórios suficientes para a sua convicção. Precedentes desta Corte. [...]”** (RHC 30.253/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5 TURMA, 01/10/2013).

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas.

No tocante ao mérito, importante se faz registrar que o litígio gira em torno do fato de o autor, ora apelado, ter realizado reformas no único imóvel deixado pelo *de cujus* Genival Ferreira Caju, as quais foram destruídas pelos apelantes, sob o fundamento de estarem a defender a posse do bem, porquanto aquele não teria autorização para realizá-las. Em razão disso, pleiteou o autor indenização por danos patrimoniais e morais.

A propósito, a realização das reformas por parte do autor e a destruição das mesmas por parte dos apelantes, se não bastasse estarem provadas, é fato incontroverso, eis que os demandados, além de não terem negado, confirmaram que o fizeram com o intuito de proteger o imóvel, valendo-se da condição de co-herdeiros.

Ocorre que, até que se encerre o inventário, os herdeiros passam a exercer, em regime de condomínio, a qualidade de proprietários da totalidade do ativo, tendo em vista que não há partilha e distribuição dos quinhões a cada um dos co-herdeiros.

Com efeito, assim diz o art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Assim, havendo condomínio dos co-herdeiros em relação ao bem, qualquer deles poderia empreender medidas de conservação do imóvel, não havendo que se falar em esbulho feito pelo autor quando da realização das reformas, e, por conseguinte, em necessidade de valer-se do desforço natural previsto no art. 1.210 do CC para protegê-lo, como pretendem os recorrentes.

Registre-se, por oportuno, não haver qualquer prova de que, ao efetuar as benfeitorias no imóvel, que se encontrava abandonado, tenha o ora apelado impedido o exercício do direito dos demais co-herdeiros com relação ao bem.

A propósito, caso houvesse qualquer utilização irregular ou mesma ilícita do imóvel por parte do recorrido, poderiam os demandados tomar as medidas legais cabíveis, como, por exemplo, informar ao Juízo do inventário acerca do ocorrido.

Ocorre que nada disso foi feito, tendo os apelantes, ao invés disso, preferido agir com as próprias mãos, destruindo tudo o que foi feito para melhorar o bem.

Dessa forma, restando comprovado que o promovente, de fato, realizou melhorias no imóvel, e que os apelantes, pessoalmente, destruíram as reformas realizadas, configurado está o ato ilícito passível de ser indenizado.

No tocante aos danos materiais, impõe-se a redução do respectivo valor, eis que não restou comprovada a alegação de que foram despendidos R\$ 12.000,00 (doze mil reais) na reforma.

Com efeito, consoante se observa às fls. 16/26, há, nos autos, comprovantes de pagamentos que totalizam R\$ 1.894,00 (mil oitocentos e noventa e quatro reais), devendo a indenização pelos danos materiais ser fixada nesse patamar, à míngua de documentos que impugnem tais comprovantes.

Por sua vez, no tocante aos danos morais, diversamente do que entendeu a Magistrada *a quo*, entendo que não restaram configurados.

Com efeito, malgrado o fato narrado tenha causado transtorno ao promovente, não é possível relacionar tal conduta a um dano à sua honra ou à sua imagem.

A Constituição Federal erigiu a *status* de cláusula pétrea a intangibilidade dos seguintes bens jurídicos: intimidade, vida privada, honra e imagem (inciso X do art. 5º da Constituição Federal). A Carta da República assegurou, ainda, indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes de sua violação.

Em rápida exegese da Norma Maior, chega-se à ilação de que o dano moral se consubstancia na violação de bens não patrimoniais, integrantes da própria personalidade do cidadão, enquanto titular de direitos.

Entende-se por dano moral a lesão a um bem jurídico integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, imagem, saúde, integridade psicológica, causando dor, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Com efeito, Maria Helena Diniz preleciona, com arrimo em farta jurisprudência, que, para a configuração do ato ilícito, é imprescindível a concorrência dos seguintes elementos essenciais:

“(...) a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (RT, 443:143, 450:65, 494:35, 372:323, 474:74, 438:109, 440:95, 477:111e 470:241); b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral (...) (RT, 436:97, 433:88, 368:181, 458:20, 434:101, 477:247. 490:94, 507:95 e 201, 509:69, 481:82 e 88, 478:92, 470:241, 469:236, 477:79 e 457:189; RTJ, 39:38 e 41; 844); e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (RT, 477:247, 463:244, 480:88, 481:211, 479:73 e 469:84).”

Na falta de alguns desses elementos, não se perfaz a obrigação de indenizar, visto que, para que alguém seja compelido a pagar indenização a outrem, é preciso que, através de uma ação ou omissão sua, tenha causado prejuízo suficientemente grave.

Da análise dos fatos trazidos à baila, apesar da ocorrência de alguns dissabores, não observo no incidente situação capaz de gerar desconforto para autorizar condenação por danos morais.

Dessa forma, diversamente do que entendeu a Magistrada *a quo*, entendo que deve ser afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso**, a fim de reduzir a condenação por danos materiais a R\$ 1.894,00, bem como para afastar a condenação por danos morais. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias

Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator